



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**  
**Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP: 64.000-060.**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº485/2012**

**REFERENTE À F.A.: 0112-008.561-0**

**RECLAMANTE – SUSANA MARIA VIANA**

**RECLAMADO – BANCO SAFRA S.A**

**PARECER**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO SAFRA S.A** em desfavor de **SUSANA MARIA VIANA**.

**I – RELATÓRIO**

Em reclamação deflagrada perante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor em 24/09/2012 a Reclamante relatou ter firmado contrato de leasing de nº71.546.569-4, em outubro de 2008, junto ao Reclamado, o qual foi solicitado o crédito no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mediante financiamento em 60 (sessenta) meses de R\$421,73 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos). Ocorre que a demandante nunca teve acesso ao contrato, logo, não ficou ciente da taxa de juros e da legalidade das cobranças embutidas no mesmo. Assim, solicitou junto ao PROCON/MP/PI, através da CIP nº 72702/2012 a entrega do instrumento contratual, assim como a devolução das tarifas cobradas indevidamente, caso fossem constatadas.

Em resposta, o Banco apresentou a cópia do contrato, conforme solicitado, e defesa escrita, ocasião em que alegou que não houve a cobrança de Tarifa pela Emissão de

Boleto. Aduziu, ainda, que foi cobrado o valor de R\$1.467,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais oitenta centavos) referente à despesa com serviços de terceiros, prevista no contrato e de acordo com a Resolução 3.518/2007 do CMN e Circular nº 3371 do BACEN.

Contestou a consumidora a informação prestada pela instituição Financeira, pois verificou que o valor da parcela posta no carnê é diferente do valor da parcela constante no contrato, sendo a informação prestada pela empresa, no que se refere a tarifa pela emissão do carnê, inverídica, uma vez que, de acordo com o contrato apresentado, a Reclamante arcaria com uma parcela mensal no valor de R\$418,69 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), contudo, conforme lâmina do carnê em anexo, o valor da prestação perfaz o importe de R\$421,73 (quatrocentos e vinte e um reais setenta e três centavos), logo, injustificável a diferença de valores.

Além disso, verificou-se diversas outras contradições e omissões, uma vez que não foi detalhado o valor liberado, o valor total a ser financiado, havendo, apenas, menção ao custo definitivo do bem que não equivale ao valor total da contratação. Diante disso, reiterou a solicitação de esclarecimentos, bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente.

Realizada audiência conciliatória, a representante do Banco juntou atos constitutivos da empresa, procuração, carta de preposição e defesa escrita. Na ocasião, reiterou que a cobrança das despesas referentes aos serviços de terceiros tem por natureza o ressarcimento com despesas de terceiros contratados, visando à prestação de serviços relacionados com cotações de financiamento, envio de propostas e formalização de operações de financiamentos. Ressaltou que além de tal cobrança estar prevista na Cláusula Contratual nº 3, ainda, é regulamentada pela Resolução 3518/2007 do CMN. Quanto à diferença do valor da parcela, asseverou que não se trata de tarifa pela emissão de carnê e sim de Imposto Sobre Serviço-ISS, devidamente previsto na cláusula 6º do contrato. Diante disso, afirmou não haver proposta de devolução de valores, posto que todas as cobranças são legais e estão previstas contratualmente. Assim, solicitou o arquivamento da Reclamação.

Este PROCON/MP/PI verificou a prática de diversas condutas abusivas por parte do Banco Safra no caso em comento, conforme a seguir discriminado:

- a) No contrato apresentado pelo Banco não há o detalhamento da destinação das despesas com serviços de terceiros. Com isso, a empresa

efetuou cobrança de ressarcimento prevista na Resolução, contudo não preencheu os requisitos que tornariam a sua cobrança regular.

- b) Todos os custos e despesas deveriam estar previamente destacados no contrato, contudo, mesmo estando previsto neste instrumento o valor da parcela, submete a cliente a efetuar o pagamento de um valor diferente ao que está escrito no contrato, sob alegação, de haver previsão da cobrança, implicando, assim, em mais uma contradição da empresa.
- c) Constatou-se também que o Custo Definitivo do Bem, conforme posto no contrato, é divergente do valor total pago pelo Cliente, demonstrando assim, mais uma vez, imprecisão no contrato apresentado pela empresa.
- d) O contrato não possui as seguintes informações: qual o valor financiado e qual o valor liberado ao Cliente; está redigido em letra de tamanho inferior ao legalmente previsto, impossibilitando o entendimento do mesmo e prejudicando o direito ao Cliente à informação clara, precisa e adequada.

Às fls. 50, a reclamação atinente ao BANCO SAFRA S.A foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinado a instauração do presente Processo Administrativo. Devidamente notificado o Fornecedor, este apresentou defesa, intempestivamente, consoante certidão às fls.53.

Sinteticamente, aduziu que quanto aos valores relativos a Tarifas Bancárias não há qualquer abusividade, posto que a consumidora estava ciente de tal cobrança, aceitando-a quando da assinatura do contrato. Dessa forma, não assiste razão à solicitação de restituição dos valores, uma vez que o valor pago é obrigação existente e oriunda do contrato assinado entre as partes, além de está revestido de legalidade.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No trato das relações de consumo, inicialmente impera obtemperar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de

consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.*

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são os consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observados.

No caso em comento ganha especial destaque o direito a informação adequada e clara, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas e a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais.

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III – a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade e preço, bem como sobre os riscos que apresente;*

*IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

No caso *sub examine*, impera-se desde logo fixar que o cerne da questão reside em se apurar a responsabilidade da empresa Banco Safra S.A, na cobrança indevida de valores referente a “serviços de terceiros” sem especificação ao consumidor de forma clara e discriminada da mesma, da discrepância a maior do valor mensal constante no contrato de arrendamento mercantil e do carnê dado ao reclamante para realização dos pagamentos, assim como em razão da celebração do contrato de adesão

em desrespeito às normas do art. 52 e 54 do CDC, qual seja, sem a observância da menção obrigatória à soma total a pagar, com e sem financiamento, redação do instrumento contratual com termos obscuros e sem caracteres ostensivos e legíveis e em tamanho inferior ao corpo 12.

Disciplina o Código, em consonância com os princípios da transparência e da informação, corolários da boa-fé objetiva, que todo produto ou serviço deve conter em suas apresentações informações corretas, claras, ostensivas, precisas e em língua portuguesa, haja vista ser este um direito básico do consumidor.

Neste sentido, prescreve o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

*Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.*

*A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.*

*A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)*

*A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)*

Impera-se neste momento expor em que consiste a cobrança indevida ora apurada e que vitimou a reclamante.

Nestes termos, deve-se inicialmente consignar que a base legal para a impugnação deste valor consiste não apenas no Código de Defesa do Consumidor que veda a prestação de serviços sem a prestação das informações essenciais ao comprador, como também na Resolução nº3518 do Conselho Monetário Nacional (CMN), hoje já revogada, porém vigente à época da contratação.

Objetivando promover uma regulação concernente à cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, disciplinava tal Resolução em seu art.1, inciso III que “não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviço por terceiros, **podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito e de arrendamento mercantil**”. (grifos inseridos)

Ora, senhores, conforme se depreende da leitura deste transcrito alhures, apenas é permitida a cobrança de tais valores quando devidamente explicitados e discriminados no contrato de adesão.

No caso em tela, ao observa-se o contrato pactuado entre as partes, anexo às fls.13-16, o qual encontra-se redigido em letras miúdas, a Instituição Financeira ora Demandada apenas esclareceu de forma genérica e sem fazer qualquer correlação com o negócio jurídico que estava sendo entabulado, que a consumidora deveria arcar com os serviços de terceiros, os quais poderiam ser decorrentes de: a) serviços prestados pelo vendedor do bem e/ou promotores de venda para viabilizar a aquisição do bem e contratação do arrendamento mercantil em análise; b) por terceiros contratados para vistoriar, se houver; c) por terceiros contratados para realizar a emissão e postagem do carnê de pagamento ou avisos de cobrança; d) por banco correspondente para viabilizar a cobrança e o recebimento das obrigações pecuniárias na rede bancária.

Em que pese a previsão em contrato da cobrança de serviço prestado por terceiro, não há informação suficiente quanto à origem dessas despesas, seu fato gerador e o efetivo repasse ao prestador do serviço. Verifica-se até mesmo diversas impropriedades nas descrições das possíveis hipóteses de incidência desta cobrança visto que a emissão e postagem do carnê são obrigações da Requerida e integrantes da própria natureza do contrato, que fora pactuado em prestações mensais e sucessivas a serem pagas por meio de boleto emitido pela Fornecedora aqui citada, ademais, já há a previsão até mesmo de avisos de cobrança quando sequer o primeiro vencimento havia chegado.

Ao contrário das tarifas expressamente autorizadas em que o fato gerador está bem definido pela norma do Banco Central, os serviços de terceiros não encontram definição normativa nem autorização específica. Exige-se, portanto do fornecedor maior transparência e clareza no repasse das despesas desses serviços. A cobrança de custos

com serviços de terceiros não integrantes da taxa de juros ou não efetivamente demonstrados esbarra nesses princípios e, portanto, é considerada nula, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, além de caracterizadores da exigência de vantagem manifestamente excessiva, conforme determina o art.39, V deste Código.

Neste sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA DEVIDA. INSERÇÃO DE GRAVAME. REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO DE TERCEIROS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. 1. DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1251331, É PERMITIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO PREVIAMENTE INFORMADA AO CONSUMIDOR, HAJA VISTA QUE A MENCIONADA TARIFA INTEGRA O PACOTE DE SERVIÇOS AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL. **2. VIOLA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A COBRANÇA DE INSERÇÃO DE GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇO DE TERCEIROS, SE A ORIGEM DESSAS DESPESAS E SEU FATO GERADOR NÃO ESTIVEREM EXPLICITADOS NO CONTRATO E INEXISTIR PROVA DE PAGAMENTO A ESSE TÍTULO.**

3. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA. NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. (TJ-DF - ACJ: 20130310226524 DF 0022652-79.2013.8.07.0003, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 01/04/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2014 . Pág.: 801) (grifos inseridos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. AS CLÁUSULAS QUE PREVEEM A COBRANÇA DAS TARIFAS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO DE CONTRATO COBREM SERVIÇOS PRESTADOS EM FAVOR DAS PRÓPRIAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COMO PARTE DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, COM O OBJETIVO DE DIMINUIR OS RISCOS DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL E, POR ISSO, NÃO DEVERIAM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130310005433 DF 0000524-65.2013.8.07.0003, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2014 . Pág.: 139)

Posto isso, verifica-se que a consumidora estava sendo vítima de cobranças

indevidas tendo em conta que no contrato de arrendamento mercantil houve a incidência de valores abusivos que oneraram o total financiado em aproximadamente R\$1467,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), ou seja, mais de 5% do valor efetivamente Requerido pela autora, sem contar com os reflexos destes nas parcelas mensais visto que no seu pagamento parcelado houve a incidência de juros.

Vislumbra-se de acordo com o cenário e da documentação acostada aos autos que o contrato celebrado entre as partes trata-se de um contrato de adesão, ao qual o consumidor adere pela aceitação de uma séria de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada a este a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

*Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

Neste viés, RIZZATO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009 ) aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, **que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.** (grifos implantados)

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. **No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda.** É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. **Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo.** O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

Insta referir que dentre as características desses contratos, a mais marcante é



sua estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os **impõem a todos os consumidores que quiserem — ou precisarem — adquirir seus produtos e serviços**. Nestes contratos a vontade das partes não é manifestada livremente, cabendo ao consumidor apenas adquirir o produto ou o serviço e “aderir” ao contrato ou não firmar contrato algum, todavia na maioria das vezes é pessoa humilde e de poucos rendimentos e que necessita adquirir o produto de maneira parcelada e como estes são oferecidos acompanhados do contrato, o consumidor, para estabelecer a relação jurídica com o fornecedor, tem que aceitá-lo, aderindo, assim, a seu conteúdo.

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.

Assim, buscando efetivamente proteger a parte vulnerável desta relação, disciplina o Diploma Consumerista no art.54,§3º, dentre outras exigências, que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Ademais, no que concerne especificamente ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, exige o Diploma Consumerista no art.52, inciso I e V que o fornecedor tem o dever, entre outros requisitos, de informá-lo prévia e adequadamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional e sobre a soma total a pagar, com ou sem financiamento.

Da análise do contrato trazido aos autos pela Requerida, percebe-se flagrante desrespeito a este dispositivo legal posto que o mesmo não fora redigido com a letra no tamanho indicado pelo legislador, além de não haver destaque às cláusulas que importem em limitação de direito do consumidor. Além disso, não há informações

Sedimenta CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT, 2. ed., 1995, p. 203) que:

O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; *a cláusula pode ter sido aceita*

***conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá.*** (grifo inserto)

No caso ora examinado, a situação se agrava ainda mais tendo em vista que sequer cópia do contrato de adesão foi entregue à consumidora quando da celebração deste negócio. Assim, não se pode sequer concluir se esta tinha ciência destes valores que lhe foram impostos coercitivamente.

Merece ser aqui citado a redação do art.46 do CDC que possui íntima relação com a disciplina dos contratos de adesão:

*Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*

A respeito do dever de observância ao art.46 do CDC, preleciona renomado jurista Leonardo Roscoe Bessa que:

*A ausência de oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo ou a redação de suas cláusulas de modo a dificultar seu sentido e alcance acarreta a invalidade do acordo de vontade. Na prática, devem as partes voltar ao estado anterior da 'contratação', sem prejuízo de eventual indenização em favor do consumidor.*

Ora, não nos resta alternativa que não seja concluir que no caso em epígrafe a empresa violou frontalmente a legislação consumerista visto que não informou de forma clara e objetiva à consumidora acerca de quais ônus e despesas além dos juros deveria arcar, como também não lhe repassou o instrumento contratual.

Insta salientar, ainda, que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e por consequência ferem a ordem jurídica.

Em abono do tema, o renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes (Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade”. Editora Síntese, 1999, p. 283), ao tratar sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, preleciona que:

*“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.*

Igual entendimento é o esposado pelo Ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin (Manual de Direito *do Consumidor*, 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 252) quando afirma que as práticas abusivas no Código são aquelas que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor e do consumidor), afetam o bem-estar do consumidor.

Dessa forma, não restam dúvidas de que na relação de consumo ora tratada a consumidora foi submetida às práticas abusivas vedadas pelo art.39, V do Código das Relações de Consumo, tendo em vista a exigência de vantagem manifestamente excessiva haja vista a omissão de informações essenciais, além da cobrança por um serviço que sequer foi prestado/discriminado.

### **III – CONCLUSÃO**

Em vista ao exposto, resulta em indubitosa a necessidade de imputar penalidade de multa à empresa Banco SAFRA S.A, em decorrência da infração perpetrada ao 6, III, 39, V, 46, 51, IV, 52, I e IV, 54 do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 08 de Abril de 2014.

Lívia Janaína Monção Leódido  
Técnico Ministerial  
Assessor Jurídico



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**  
**Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP: 64.000-060.**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº485/2012**

**REFERENTE À F.A.: 0112-008.561-0**

**RECLAMANTE – SUSANA MARIA VIANA**

**RECLAMADO – BANCO SAFRA S.A**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6, III, 39, V, 46, 51, IV, 52, I e IV, 54 do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedores **BANCO SAFRA S.A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** em relação ao fornecedor **BANCO SAFRA S.A.**

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II

do Decreto 2.181/97 tendo em vista ser o infrator primário e considerando a existência de circunstância agravante que encontra-se elencada no art. 26, II do Decreto 2.181/97, visto ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas, mantenho o quantum da penalidade anteriormente fixado, permanecendo no patamar de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

**Pelo exposto, em face do fornecedor BANCO SAFRA S.A torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **BANCO SAFRA S.A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 08 de Abril de 2014.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**